

**LEI Nº 2110 DE 22 DE JUNHO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS MOVIDOS A TRACÇÃO ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica disciplinada a circulação de veículos de tração animal, no âmbito do Município de Sobral.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei consideram-se:

II - tração animal: todo meio de transporte de carga movido por propulsão animal;  
III - condução de animais com cargas: todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso estando o condutor montado ou não.

**Art. 3º** É proibida a utilização de veículos movidos a tração animal, a condução de animais com cargas ou qualquer exploração animal para esse fim no perímetro urbano da sede e dos distritos do Município de Sobral-CE.

§1º Excetuam-se da vedação disposta no caput deste artigo:

a) a utilização de veículos movidos a tração animal ou instrumentos agrícolas e industriais na Zona Rural do Município de Sobral.

b) as atividades em estabelecimentos públicos ou privados, nos termos da legislação vigente, tais como haras, corridas de cavalo (turfe), saltos com cavalos (hipismo), equoterapia, cavalgadas, bem como o uso de animais pelas forças públicas, militares ou civis, que tenham grupamentos com montaria.

c) o traslado de pessoas de cunho não comercial.

§2º Para o desenvolvimento das atividades de catador de materiais recicláveis, de reciclador de papel e demais atividades congêneres, a tração animal de carroças será substituída por veículo de propulsão humana.

**Art. 4º** O descumprimento desta Lei implicará na retenção do veículo de tração e do respectivo animal, com a potencial indenização ao proprietário.

**Art. 5º** Havendo constatação de maus tratos, nos termos da legislação vigente, o responsável pelo animal sofrerá as sanções previstas na Lei nº 1.671, de 04 de outubro de 2017, art. 32, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e no art. 164 do Código Penal, sem indenização devida.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar os procedimentos para retenção, apreensão, destinação e indenização dos veículos de tração animal e semoventes recolhidos nos termos dessa Lei.

**Art. 7º** A fiscalização de que trata esta Lei será realizada pela Autarquia Municipal do Meio Ambiente - AMA em parceria com outros órgãos do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** O órgão fiscalizador poderá requisitar força policial, se necessário.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a expedir atos necessário para regulamentar esta Lei.

**Art. 9º** As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas conforme dotação orçamentária disponível da Autarquia Municipal do Meio Ambiente - AMA, as quais poderão ser suplementadas, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder no orçamento do Município, mediante créditos especiais, as alterações que se fizerem necessárias.

**Art. 10.** O artigo 71, da Lei nº 1.671, de 04 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:


*“Art. 71. Fica proibido a utilização de veículos movidos a tração animal, a condução de animais com cargas ou qualquer exploração animal para esse fim, no perímetro urbano do Município de Sobral-CE.*

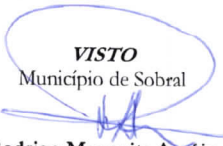
***Parágrafo único.** Para fins de preservação do bem estar animal, deverão ser realizadas ações pelo órgão gestor da Política Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal visando orientar e capacitar os carroceiros que atuam no Município de Sobral.”*

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo a Administração Pública Municipal proceder campanha informativa de divulgação e esclarecimentos.

**Art. 12.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES  
JÚNIOR, EM 22 DE JUNHO DE 2021.**

  
**IVO FERREIRA GOMES**  
PREFEITO MUNICIPAL

  
**VISTO**  
Município de Sobral

**Rodrigo Mesquita Araújo**  
Procurador Geral do Município - OAB/CE Nº  
20.301

**SANÇÃO PREFEITURAL Nº 2074/2021**


Ref. Projeto de Lei nº 092/2021  
Autoria: : Poder Executivo Municipal

Após análise do Projeto de Lei em epígrafe, o qual “**Dispõe sobre a utilização de veículos movidos a tração animal no âmbito do Município de Sobral-CE, e dá outras providências.**”, aprovado pela augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamo-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA.**

Publique-se.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 22 de junho de 2021.

  
**IVO FERREIRA GOMES**  
PREFEITO MUNICIPAL

  
**VISTO**  
Município de Sobral

**Rodrigo Mesquita Araújo**  
Procurador Geral do Município - OAB/CE Nº  
20.301